



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS DE PALMAS
CURSO DE DIREITO

LARAH SOUZA ALVES

**CONTRATO DE CONSUMO COMO ATO DE NECESSIDADE:
UMA ANÁLISE CRÍTICA AO DOGMA DA AUTONOMIA E
DA LIBERDADE**

Palmas/TO
2025

LARAH SOUZA ALVES

**CONTRATO DE CONSUMO COMO ATO DE NECESSIDADE:
UMA ANÁLISE CRÍTICA AO DOGMA DA AUTONOMIA E
DA LIBERDADE**

Artigo foi avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Orientador: Professor Sérgio Augusto Pereira Lorentino

Palmas/TO
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

A474c Alves, Larah Souza.

Contrato de consumo como ato de necessidade: uma análise crítica ao dogma da autonomia e da liberdade. / Larah Souza Alves. – Palmas, TO, 2025. 28 f.

Artigo de Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2025.

Orientador: Sérgio Augusto Pereira Lorentino

1. Dogmática contratual clássica. 2. Contornos sociabilizadores dos contratos. 3. Crise da autonomia. 4. Hermenêutica jurisdicional consumerista. I. Título

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

FOLHA DE APROVAÇÃO

LARAH SOUZA ALVES

CONTRATO DE CONSUMO COMO ATO DE NECESSIDADE: UMA ANÁLISE CRÍTICA AO DOGMA DA AUTONOMIA E DA LIBERDADE

Artigo foi avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: 05/12/2025

Banca Examinadora

Prof. Dr. Rafael Tubone Magdaleno, UFT

Prof. Dr. Vinícius Pinheiro Marques, UFT

Palmas-TO, 2025

*Dedico este trabalho ao meu noivo, Gabriel
Bandeira; à minha mãezinha, Aryadine Pires;
ao meu papaizinho, Adalberto Alves; e ao meu
irmãozinho querido e cheiroso, Augusto
Fernando – a quem devo a vida.*

RESUMO

O presente artigo analisa criticamente a insuficiência da teoria geral dos contratos, que ainda inspira fundamentos da teoria contratual clássica, para explicar e regular as relações de consumo na sociedade contemporânea. Demonstra-se que, no ambiente de contratação massificada, marcado por assimetrias técnicas, econômicas e informacionais, o consumidor não exerce liberdade real de escolha, mas contrata por necessidade estrutural, o que esvazia o fundamento volitivo do negócio jurídico. Utilizando autores civilistas contemporâneos, analisa-se, por meio de abordagem dedutiva e qualitativa, de natureza teórico-dogmática, como a autonomia da vontade e a liberdade contratual, pilares do paradigma liberal, deixam de refletir a realidade material das práticas de mercado, nas quais o consumidor não negocia o conteúdo contratual e se vê compelido a aderir a condições previamente estabelecidas. Com base em uma hermenêutica pós-positivista, defende-se que a atuação jurisdicional deve priorizar a justiça contratual e a efetividade da dignidade da pessoa humana, superando o voluntarismo liberal e reconduzindo o contrato de consumo ao seu fundamento material: a proteção do sujeito em posição estruturalmente desigual e o atendimento às suas necessidades. Conclui-se pela imprescindibilidade de um redimensionamento interpretativo que reconheça a vulnerabilidade estrutural como elemento indissociável da relação consumerista, de modo a assegurar decisões coerentes com a ordem constitucional e com a dinâmica social da contratação em massa.

Palavras-chaves: CONTRATO DE CONSUMO. AUTONOMIA. SOCIEDADE. JURISDIÇÃO.

ABSTRACT

This article critically examines the insufficiency of the general theory of contracts, still grounded in the foundations of classical contractual theory, to explain and regulate consumer relations in contemporary society. It demonstrates that, in an environment of mass contracting marked by technical, economic, and informational asymmetries, the consumer does not exercise real freedom of choice but instead contracts out of structural necessity, which empties the volitional foundation of the legal transaction. Drawing on contemporary civil-law scholarship and employing a deductive and qualitative approach of a theoretical-dogmatic nature, the study analyzes how autonomy of will and contractual freedom, pillars of the liberal paradigm, no longer reflect the material reality of market practices, in which the consumer does not negotiate contractual content and is compelled to adhere to pre-established conditions. Based on a post-positivist hermeneutic perspective, it argues that judicial activity should prioritize contractual justice and the effectiveness of human dignity, overcoming liberal voluntarism and redirecting the consumer contract to its material foundation: the protection of the subject in a structurally unequal position and the fulfillment of their needs. The study concludes by emphasizing the indispensability of an interpretive reframing that recognizes structural vulnerability as an inseparable element of consumer relations, thereby ensuring decisions consistent with the constitutional order and with the social dynamics of mass contracting.

Key-words: CONSUMER CONTRACT. AUTONOMY. SOCIETY. JURISDICTION.

LISTA DE SIGLAS

CC
CDC

Código Civil de 2002
Código de Defesa do Consumidor

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	FUNDAMENTOS DA DOGMÁTICA CONTRATUAL CLÁSSICA	12
3	LIMITAÇÃO DO PARADIGMA LIBERAL: CONTORNOS SOCIABILIZADORES DOS CONTRATOS	15
4	SOCIEDADE DE CONSUMO, VULNERABILIDADE ESTRUTURAL DO CONSUMIDOR E A CRISE DA AUTONOMIA ..	19
5	HERMENÊUTICA PÓS-POSITIVISTA NA ATUAÇÃO JURISDICIONAL EM MATÉRIAS DE CONSUMO	22
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
7	REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

O contrato, dada sua profunda integração com o meio social, ocupa posição central no Direito Privado e “sempre reproduziu a realidade fática, temporal e espacial, da sociedade em que está inserido” (TARTUCE, 2021, p. 234). Sua concepção evolui historicamente, sendo moldada pelas “práticas sociais, a moral e o modelo econômico da época. O contrato, por assim dizer, nasceu da realidade social” (MARQUES, 2016, p. 58). À luz disso, a sociedade pós-industrial, caracterizada pela produção e pelo consumo em massa, transformou profundamente a realidade contratual, de modo que, no âmbito das relações de consumo, já não se verificam os pressupostos normativos clássicos, fazendo prevalecer, em seu lugar, um mecanismo de reprodução de desigualdades e de dominação de poder nas relações de mercado.

A teoria contratual tradicional, clássica, consolidada no contexto do Estado liberal burguês dos séculos XVII e XVIII, firmou-se sobre os pilares da autonomia da vontade e da liberdade contratual, concebendo o contrato como manifestação livre, voluntária e racional de indivíduos juridicamente iguais, do que decorreria o valor jurídico-obrigacional consagrado pelo princípio do *pacta sunt servanda*. Embora essa teoria tenha logrado avanços significativos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com o advento do Código Civil de 2002 – que lhe conferiram maior sensibilidade social –, ainda se mantém ancorada na noção de liberdade individual e contratual como fundamento essencial na construção normativa do contrato.

Entrelaçada com a teoria do negócio jurídico, essa concepção permanece como base dogmática do Direito Civil – com consolidação na teoria geral dos contratos –, mesmo diante de um cenário social contemporâneo marcado por relações jurídicas massificadas, desequilibradas e substancialmente assimétricas entre os contratantes. Sob tais condições, conforme assevera Marques (2016), a parte detentora do poder econômico, informacional e técnico monopoliza a definição do conteúdo contratual e de seus efeitos, enquanto à outra parte resta apenas a adesão e a sujeição, diante da “impossibilidade da revisão das cláusulas e do seu conteúdo” (TARTUCE, 2017, p. 24).

Nesse cenário, o comportamento contratual do consumidor é condicionado por estruturas de mercado que o colocam em posição de subordinação, desprovido da possibilidade real de negociação ou escolha. A adesão, nesse contexto, não resulta de uma manifestação genuína de vontade, mas do encontro de comportamentos sociais padronizados, de modo típico, ou seja, de condutas características da sociedade moderna de consumo. Com

isso, os conceitos tradicionais de liberdade e autonomia tornam-se uma ficção jurídica quando aplicados a esse contexto (LORENTINO, 2016).

O processo de sociabilização da teoria contratual consolidou um novo paradigma interpretativo do Direito, orientado pelos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da segurança jurídica nas relações obrigacionais. Reconheceu-se o consumidor como sujeito de direitos e instituíram-se mecanismos legais de sua proteção (TARTUCE, 2017). Todavia, tais garantias, embora relevantes e efetivas, não eliminam as desproporcionalidades que persistem nas relações contratuais de consumo, uma vez que a estrutura contratual ainda se funda predominantemente no elemento volitivo para a constituição do vínculo obrigacional (MIRAGEM, 2020).

Por essa razão, as teorias clássico-liberais, fundamentadas nos moldes privatistas, mostram-se inadequadas para disciplinar os contratos de consumo, pois foram concebidas sob premissas incapazes de contemplar a realidade material das relações consumeristas contemporâneas. Aplicar aos contratos de consumo a mesma lógica interpretativa destinada aos contratos privados em geral implica negligenciar a vulnerabilidade estrutural do consumidor e ocultar as relações de dominação implícitas no modelo de consumo em massa.

Nessas relações, a lógica da liberdade não pode ser aplicada, pois o consumidor não atua no mercado orientado por sua autonomia plena, mas sim pela necessidade imposta pela sua dependência de bens e serviços essenciais à garantia de uma vida digna (LORENTINO, 2016). A insistência na dogmática tradicional conduz à perpetuação de um modelo teórico insuficiente e insensível à realidade.

Este trabalho, assim, propõe-se a examinar criticamente o papel da vontade – em suas dimensões de autonomia da vontade e autonomia privada – e da liberdade – a liberdade de contratar e a liberdade contratual – na formação do negócio jurídico e dos contratos de consumo, bem como em que medida esses elementos ainda exercem influência na constituição do vínculo obrigacional.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem dedutiva e qualitativa, partindo de premissas teóricas consolidadas no Direito Civil para evidenciar sua insuficiência diante das transformações socioeconômicas e da massificação das relações de consumo. Trata-se de investigação de natureza básica, com caráter teórico-dogmático e viés crítico-hermenêutico, orientada por uma perspectiva pós-positivista e constitucional. O estudo fundamenta-se em pesquisa bibliográfica e documental, envolvendo a análise da doutrina civilista, da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002 e do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, parte-se da premissa de que os institutos jurídicos não podem ser compreendidos isoladamente da realidade social e econômica que lhes confere substância, o que exige uma reavaliação crítica orientada por uma lógica materialmente justa, socialmente sensível e constitucionalmente comprometida. A partir dessa compreensão, propõe-se examinar a atuação jurisdicional como instrumento de intervencionismo estatal indispensável para garantir o equilíbrio entre as partes, mediante a aplicação do direito sob um viés pós-positivista e hermenêutico.

Portanto, sob uma abordagem jurídica-hermenêutica pós-positivista, orientada constitucionalmente e atenta à dignidade da pessoa humana, esta pesquisa visa desconstruir os supracitados dogmas tradicionais apoiados na figura do negócio jurídico, demonstrando sua inadequação diante das relações jurídicas contemporâneas. Pretende-se evidenciar que o contrato de consumo se revela como uma imposição funcional da sociedade capitalista, o que impõe à aplicação do direito um redimensionamento interpretativo capaz de promover a justiça contratual e assegurar a efetivação dos direitos fundamentais nas relações privadas.

2 FUNDAMENTOS DA DOGMÁTICA CONTRATUAL CLÁSSICA

A dogmática contratual clássica constitui o ponto de partida obrigatório para a compreensão do papel historicamente atribuído à vontade no Direito Civil e, em especial, para a identificação das fragilidades estruturais desse modelo quando projetado sobre a realidade contemporânea das relações consumeristas.

A concepção que orientou a formação da teoria contratual tradicional, posteriormente positivada no Código Civil brasileiro de 1916, nasce e se consolida no Estado liberal burguês, sob a pressuposição da liberdade e da igualdade entre as pessoas, considerando que os indivíduos, essencialmente livres e racionais, “prescindem de toda intervenção estatal para realizar seus negócios” (FIUZA, 2015, p. 170). Essa compreensão “tinha por objetivo reanimar a aceitação de um mercado autorregulador como uma força natural de tamanha complexidade e perfeição, que exigia liberdade radical de todas as formas de supervisão por parte do Estado” (ZUBOFF, 2021, p. 55).

Nesse ambiente intelectual e político, a autonomia da vontade ergue-se como fundamento normativo central da Teoria Contratual Clássica. Sob o seio do liberalismo econômico, a ciência jurídica do século XIX passa a conceber a vontade individual como fonte primária de obrigações e direitos. De acordo com Cláudia Lima Marques:

[...] na teoria do direito, a concepção clássica de contrato está diretamente ligada a doutrina da autonomia da vontade e ao seu reflexo mais importante, qual seja o dogma da liberdade contratual. Para esta concepção, portanto, a vontade dos contraentes, declarada ou interna, é o elemento principal do contrato. A vontade representa não só a genesis, como também a legitimação do contrato e de seu poder vinculante e obrigatório (MARQUES, 2016, p. 62).

Percebe-se, conforme Marques (2016), que a manifestação volitiva figura como elemento estruturante do vínculo contratual: é ela que confere validade, eficácia e obrigatoriedade ao acordo. É importante considerar que, acima de tudo, o princípio da autonomia da vontade exige que exista, pelo menos abstratamente, a liberdade de contratar ou de se abster, de escolher o parceiro contratual, de estipular o conteúdo e determinar a forma do contrato. Em síntese, assinala Enzo Roppo:

(...) afirmava-se que a conclusão dos contratos, de qualquer contrato, devia ser uma operação absolutamente livre para os contratantes interessados: deviam ser estes, na sua soberania individual de juízo e de escolha, a decidir se estipular ou não estipular um certo contrato, a estabelecer se concluí-lo com esta ou com aquela contraparte, a determinar com plena autonomia o seu conteúdo, inserindo-lhe estas ou aquelas cláusulas, convencionando este ou aquele preço (ROPPO *apud* FIUZA, 2015, p. 303-304).

Tem-se, assim, o consagrado dogma da liberdade contratual, expressão direta da matriz liberal segundo a qual indivíduos, presumidamente capazes e iguais, seriam aptos a zelar autonomamente por seus próprios interesses, de modo que o contrato representaria verdadeira harmonização de pretensões (FIUZA, 2015, p. 304), livre de ingerências externas. Nesse ponto, evidencia-se elevado grau de subjetividade atribuído aos contratantes e a pressuposta igualdade formal – pressupostos que, no cenário contemporâneo, já não se verificam (LORENTINO, POLI, 2015).

Essa construção é incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo instituto do negócio jurídico. Embora não expressamente conceituado nos Códigos Civis de 1916 e 2002, o negócio jurídico surge nesse contexto histórico em que a individualidade ocupava posição absoluta, relegando a sociabilidade a um plano secundário (LORENTINO, 2016).

Na Teoria do Negócio Jurídico vigente no Brasil, a vontade dos sujeitos – concebida como expressão de autonomia e como instrumento de autorregulação de interesses – é alçada à condição de fonte legítima e suficiente para a produção de efeitos jurídicos lícitos (TEPEDINO; CONDER; BANDEIRA, 2021). Flávio Tartuce (2017, p. 18) define o contrato “como sendo um negócio jurídico bilateral ou plurilateral que visa à criação, modificação ou extinção de direitos e deveres com conteúdo patrimonial”. Para Cláudia Lima Marques (2016, p. 58) é o “instrumento jurídico que possibilita e regulamenta o movimento de riquezas dentro da sociedade”. Assim, o contrato concretiza, no plano instrumental, a concepção geral do

negócio jurídico, servindo como principal mecanismo de exteriorização da vontade e dos efeitos que as partes pretendem produzir na ordem privada.

Outro fundamento basilar da estrutura contratual clássica é a consagração da força obrigacional expressa pelo princípio do *pacta sunt servanda*. Conforme expõe César Fiuza (2015, p. 316), trata-se do princípio da obrigatoriedade contratual, segundo o qual “uma vez celebrados pelas partes, na expressão de sua vontade livre e autônoma, os contratos não podem mais ser modificados, a não ser por mútuo acordo. Devem ser cumpridos como se fossem lei”. A esse respeito, considera Fábio Ulhoa Coelho:

Costuma-se sintetizar o princípio da autonomia da vontade, no modelo liberal, pela assertiva de que o contrato é lei entre as partes (*pacta sunt servanda*). Esse é o seu primado ideológico básico. O sujeito de direito que livremente assume compromisso, perante outro sujeito, de dar, fazer ou não fazer (em geral, trocando por alguma prestação que lhe parece equivalente) tem, pela ordem jurídica, uma obrigação a cumprir. Se não o faz, o sujeito perante o qual o compromisso foi assumido pode acionar os mecanismos estatais de coerção para obter o cumprimento forçado do contrato (execução específica), um resultado semelhante ao cumprimento (execução subsidiária por equivalente) ou a indenização das perdas e danos sofridos (execução subsidiária por indenização). E exatamente porque o sujeito é livre para vincular-se ou não por contrato, se a sua vontade foi a de se obrigar, expõe-se à coerção do Estado, na hipótese de faltar ao cumprimento da obrigação (COELHO, 2012, p. 33).

Nessa linha, Fiuza (2016, p. 304) assinala que o conteúdo do contrato, uma vez definido no curso das negociações, reveste-se de caráter intangível, razão pela qual não admite modificações posteriores. O autor destaca que às partes não é conferida a possibilidade de alterar o pactuado, o que torna o ajuste irretroatável e irreversível, vedando-se tanto a revogação unilateral quanto à sua revisão judicial.

Essa perspectiva demonstra a lógica voluntarista que permeia toda a dogmática clássica: a manifestação da vontade é tomada como suficiente para criar obrigações, e ao ordenamento jurídico limita-se a reconhecer e resguardar a força vinculante do acordo, consolidando a rigidez e a estabilidade dos vínculos contratuais.

Logo, a dogmática contratual clássica – sustentada na autonomia da vontade, na liberdade contratual e no *pacta sunt servanda* – estrutura-se sobre um paradigma eminentemente individualista, próprio do Estado liberal burguês, reforçado pela tradição positivista que marcou o Código Civil de 1916.

Todavia, no pós-guerra, associado ao acelerado avanço industrial, produtivo e consumerista, o positivismo puro foi superado, surgindo em um ambiente contemporâneo uma nova corrente jurídica, o pós-positivismo, no intuito de reinserir na legislação pátria valores éticos e sociais. Assim, o esgotamento teórico e prático da concepção privatista-liberal impõe

a transição para um modelo contratual constitucionalizado, mais sensível às assimetrias reais do mercado e comprometido com a realização concreta da dignidade humana, a partir de contornos sociabilizadores que passaram a impor limites materiais aos princípios contratuais clássicos.

3 LIMITAÇÃO DO PARADIGMA LIBERAL: CONTORNOS SOCIABILIZADORES DOS CONTRATOS

Na concepção tradicional de contrato, a relação contratual seria obra de dois parceiros em posição de igualdade perante o direito e a sociedade, os quais discutiriam individual e livremente as cláusulas de seu acordo de vontade. Assim, “a eficácia jurídica dos ajustes privados era decorrência da noção ampla de autonomia da vontade” (COELHO, 2012, p. 63). Com as transformações econômicas e tecnológicas do final do século XIX e XX, o consumo em larga escala, a consolidação do Estado Social e o fortalecimento das teorias pós-positivistas, o Direito Civil passou a incorporar valores sociais e constitucionais como parâmetros de validade e interpretação das relações privadas, e a pessoa humana passa a ser ponto central do direito.

Como adverte Tepedino, Conder e Bandeira (2021, p. 60), a crença liberal no livre jogo de vontades mostrou-se insustentável quando “a manifestação de concordância ao contrato não era, na realidade, verdadeiramente livre”, pois o sujeito mais fraco encontrava-se pressionado por necessidades econômicas que anulavam qualquer possibilidade de decisão autônoma. Esse cenário, longe de superado, persiste de forma agravada nas relações contemporâneas de consumo.

O surgimento dos contornos sociabilizadores é, portanto, resposta direta à crise do paradigma liberal. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 inseriu no centro do ordenamento princípios fundamentais e de proteção dos direitos humanos, como o da dignidade da pessoa humana. O Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor, seguindo essa orientação mais social e intervencionista, positivaram cláusulas gerais que inauguraram uma renovação teórica do contrato, a procura da equidade, da boa-fé e da segurança jurídica nas relações contratuais da nova sociedade de consumo. Desse modo, o contrato passa a desempenhar função institucional, submetido à força normativa da Constituição.

Sob essa luz, a tradicional autonomia da vontade cede lugar à autonomia privada. Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho:

A noção de autonomia privada foi, então, elaborada na tentativa de compatibilizar, de um lado, o reconhecimento do poder de os sujeitos de direito disporem de seus próprios interesses de modo juridicamente válido e eficaz e, de outro, as limitações impostas pela necessidade de tutelar o contratante débil. (COELHO, 2012, 63).

O autor destaca ainda que a autonomia privada encontra limites fundamentais na ordem pública, que impede a execução judicial de contratos ilícitos; na livre e consciente manifestação de vontade, de modo que o princípio da autonomia não valida negócios jurídicos formados sob erro, dolo, coação ou outros defeitos, pois, se a vontade não se expressou de forma livre e consciente, o contrato é anulável (CC, art. 171, II); e, por fim, na proteção da parte mais vulnerável, especialmente no que se refere ao acesso adequado às informações essenciais à formação do consentimento (BRASIL, 2002).

A partir dessa compreensão, a autonomia privada somente pode produzir efeitos jurídicos válidos quando exercida em condições mínimas de equilíbrio entre as partes. Nas relações assimétricas, esse equilíbrio deve ser alcançado mediante o reconhecimento de direitos e prerrogativas à parte mais vulnerável, a fim de compensar sua hipossuficiência; já nas relações entre sujeitos equivalentes, emerge do tratamento isonômico assegurado aos contratantes (COELHO, 2012). Aqui, admite-se a superação da premissa clássica da igualdade formal.

Nessa perspectiva, a autonomia privada representa o exercício da vontade dentro do contexto de regulação jurídica. Percebe-se que nela ainda sobrevive a noção de uma margem elementar de liberdade dos contratantes na composição de seus direitos e obrigações. Subsiste, igualmente, a exigência de um mínimo de equilíbrio entre os contratantes como condição de legitimidade do vínculo obrigacional.

Todavia, persiste a problemática central a ser delineada por este trabalho: a falácia de que, nas relações consumeristas, o comportamento do consumidor decorre de um ato volitivo verdadeiramente livre e de uma posição jurídica equilibrada.

Ademais, o Código Civil de 2002 consolida o princípio da liberdade contratual:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. (BRASIL, 2002).

Ao reafirmar a centralidade da liberdade contratual, o Código Civil submete o seu exercício aos limites decorrentes dos princípios da função social do contrato e da boa-fé

objetiva, de modo que a autonomia privada somente se legitima quando compatibilizada com esses parâmetros de ordem constitucional (BRASIL, 2002).

A função social dos contratos, enquanto princípio de ordem pública – conforme dispõe o art. 2.035, parágrafo único, do Código Civil – determina que todo pacto “deve ser, necessariamente, interpretado e visualizado de acordo com o contexto da sociedade” (TARTUCE; NEVES, 2021, p. 60). Trata-se de cláusula geral que desloca o foco da análise contratual para além da esfera estritamente privada, pois, como observa Miragem, a função social “prestigia interesses que extrapolam os dos contratantes”, ao impedir que o contrato produza efeitos lesivos sobre interesses públicos, coletivos ou difusos, os quais não se encontram à livre disposição das partes (MIRAGEM, 2020, p. 90).

Ademais, a finalidade central da função social consiste em impedir que a liberdade contratual seja exercida de forma abusiva, garantindo que o contrato preserve o equilíbrio entre as partes e atenda aos interesses sociais que permeiam a relação jurídica. Como destacam Tartuce e Neves (2021, p. 60), esse princípio busca reequilibrar uma relação historicamente desigual, “em que o consumidor sempre foi vítima das abusividades da outra parte da relação de consumo”, além de considerar os efeitos do contrato sobre terceiros eventualmente atingidos por seus efeitos.

Por isso, conforme observa Miragem (2020, p. 92), a inobservância dessa cláusula geral implica, portanto, não apenas a nulidade do negócio jurídico, mas também a responsabilização dos contratantes diante de prejuízos provocados. Nesse sentido, sendo o contrato desprovido de função social, o contratante inadimplente não pode ser judicialmente compelido a cumprir as obrigações assumidas, uma vez que um pacto inválido não produz efeitos obrigacionais legítimos.

A boa-fé objetiva, por sua vez, constitui um dos mais relevantes princípios sociabilizadores do direito contratual contemporâneo, orientando o comportamento dos contratantes em todas as fases da relação obrigacional. Diferentemente da boa-fé subjetiva, voltada ao estado psicológico das partes, a boa-fé objetiva impõe um padrão ético de conduta, “caracterizado por parâmetros socialmente reconhecíveis de lealdade e cooperação” (LORENTINO, 2017, p. 03).

Essa concepção encontra especial densificação no âmbito das relações de consumo, pois o Código de Defesa do Consumidor atribui à boa-fé objetiva a condição de “regramento vital”, “representando seu coração” (TARTUCE, 2021, p. 51). Nos termos do art. 4º, III, do CDC, a boa-fé objetiva fundamenta a harmonização dos interesses entre consumidores e

fornecedores, assumindo relevo jurídico como conduta legal e contratualmente exigida, constituindo elemento essencial na formação e no desenvolvimento do negócio jurídico.

Nessa linha, o Enunciado n. 26 da I Jornada de Direito Civil, reconhece que a boa-fé objetiva exige comportamento leal em todas as fases da relação contratual. Dessa orientação decorrem deveres anexos como cuidado, respeito, probidade, lealdade, informação, transparência e razoabilidade, cuja inobservância pode ensejar sanções como nulidade do negócio ou responsabilidade civil objetiva (TARTUCE, 2021, p. 52).

Embora o Código de Defesa do Consumidor tenha introduzido essas e outras importantes medidas normativas de proteção – como a diretriz interpretativa pró-consumidor em caso de cláusulas ambíguas e nulidade de cláusulas abusivas –, ainda conserva, em sua estrutura, a existência de autonomia como pressuposto da formação contratual. Essa concepção, ao privilegiar a aparência de consentimento formal, termina por conferir a força obrigacional do contrato com base em um formalismo abstrato, dissociado da realidade concreta da contratação em massa. Lorentino explica:

Frise-se que, mesmo não se tratando de uma liberdade completamente sujeita à atuação da vontade, por conta do contrapeso exercido pelo Princípio da Função Social, pelo Princípio da Boa-fé ou mesmo pelo Princípio da Probidade, há ainda uma dose de liberdade em atuação no Direito contratual. Essa dose de liberdade remanescente, quando angariada pelos contratos de consumo, não possibilita a devida regulação da relação jurídica de forma a se fazer justiça. (...) Pouco têm sido eficientes os clamores da função social e da boa-fé, tão festejados pela civilística atual. Estando aberto (livre) o campo da atuação contratual entre desiguais, não é preciso maior esforço para se concluir que nele serão edificadas relações de dominação, especialmente por conta da liberdade contratual que conduz ao contrato sob medida a bem dos fornecedores e que conduz, finalmente, à produção de obrigações para o consumidor. (LORENTINO, 2016, p. 92).

Contudo, a obrigatoriedade do vínculo contratual somente se justifica, em sua essência, se fundada em um ato autêntico de liberdade, em uma manifestação genuína de autonomia. Se, nas relações de consumo, essa autonomia não se verifica – dada a condição estrutural de vulnerabilidade do consumidor –, não é legítimo sustentar a força vinculante do contrato com base nesse fundamento.

Portanto, uma leitura dos contratos de consumo que reproduza o mesmo esquema normativo e interpretativo adotado no âmbito contratual privado tradicional acaba por desconsiderar as assimetrias que marcam a relação jurídica consumerista. Ao ignorar a posição de vulnerabilidade estrutural do consumidor, tal abordagem naturaliza os mecanismos de controle e dominação que permeiam o mercado de consumo em massa – elementos que serão examinados de forma mais aprofundada no capítulo seguinte.

4 SOCIEDADE DE CONSUMO, VULNERABILIDADE ESTRUTURAL DO CONSUMIDOR E A CRISE DA AUTONOMIA

A compreensão da crise contemporânea da autonomia e liberdade em matéria contratual exige reconhecer que a estrutura social que sustentava o modelo liberal clássico não subsiste mais.

A modernidade industrial, marcada pela ascensão da técnica e pela racionalização dos processos produtivos, instaurou uma lógica de padronização, aceleração e massificação da produção, transformando profundamente o modo como os indivíduos se relacionam com mercadorias e serviços. A partir do século XX consolida-se um novo arranjo econômico e social – a sociedade de consumo.

Esse movimento altera estruturalmente as relações de contratação, através da massificação do consumo – e, por consequência, dos próprios contratos. Nessa linha, Hannah Arendt observa que “pertencer à sociedade de consumo é um fato incontornável e não necessariamente uma decisão tomada por parte do consumidor. Inexiste uma sociedade de não consumidores (...)” (ARENDR *apud* LORENTINO, 2016, p. 73), evidenciando a inexistência de autonomia no ato de consumir.

Nesse ambiente, o contrato de consumo se apresenta como instrumento de meio de acesso aos produtos e serviços essenciais à vida contemporânea. Sob essa luz, Lorentino dispõe:

O que deve ser analisado é a condição consumerista como precursora dos atos de consumo, inclusive os contratos. Quem se encontra dentro do modelo capitalista e, por consequência, dentro da sociedade de consumo contemporânea, contratará sempre, até porque não detém o domínio dos meios produtivos (LORENTINO, 2016, p. 75).

Nesse ponto reside, fundamentalmente, a transformação social do contrato. Esse, deixa de ser um instrumento de exercício da liberdade econômica e se converte em prática cotidianamente necessária, geralmente, involuntária, a exemplo dos contratos de comunicação, serviços bancários, energia elétrica, transporte, saúde suplementar, vestimenta, educação privada etc. Dessa forma, a autonomia, enquanto autogoverno e expressão da vontade – essência da força obrigatória dos contratos –, não se realiza em um cenário no qual a lógica do consumo captura, antecipa e dirige a conduta dos sujeitos.

Outro ponto a ser considerado para a percepção da inexistência de autonomia nos contratos consumeristas reside na ausência completa de exercício dialógico – elemento

indispensável à liberdade contratual e à própria ideia de construção do pacto. Não há espaço real para a formação conjunta do conteúdo contratual: o consumidor não participa, não delibera, não influencia. Se, no plano inicial, já não houve liberdade para decidir se deveria ou não contratar – pois o ato de pactuar é imposto pela própria dinâmica social do consumo –, no plano seguinte, tampouco existe liberdade para definir o conteúdo do contrato. Nesse sentido, como observa Bruno Miragem,

Ocorre o que se convencionou denominar de despersonalização do contrato. Ou seja, em decorrência da distância, da crescente ausência de contato direto entre os contratantes, não mais se observará uma autêntica negociação dos termos do ajuste. Os contratantes não mais se conhecem, no máximo, o contato se dá com um empregado ou preposto das empresas, muitas vezes sem poder de decisão. Ao mesmo tempo, o crescimento das empresas e a adoção de estruturas cada vez mais complexas de decisão pelas grandes corporações, terminam por dar causa a que, por parte destas, passe a existir a necessidade de uniformização dos contratos celebrados, facilitando seu planejamento, e mesmo a obtenção de maiores vantagens. (MIRAGEM, 2020, p. 28).

A descrição de Miragem (2020) dialoga diretamente com a constatação de Cláudia Lima Marques (2016), segundo a qual o consumidor contemporâneo não apenas se encontra afastado da formação do conteúdo contratual, mas adere a modelos previamente estruturados sem sequer conhecer suas cláusulas, confiando tanto na boa-fé das empresas quanto na proteção que espera receber de um direito mais social. Como adverte a autora,

Esta confiança nem sempre encontra correspondente no instrumento contratual elaborado unilateralmente, porque as empresas tendem a redigi-lo da maneira que mais lhes convém, incluindo uma série de cláusulas abusivas e inequitativas (MARQUES, 2016, p. 77).

Assim sendo, é comum que as condições gerais elaboradas pelo fornecedor contenham mecanismos de autobenefício e de restrição de direitos do aderente, como cláusulas que exoneram a responsabilidade civil do predisponente, variações unilaterais de preço, inversão do ônus da prova em prejuízo do aderente, imposição de penalidades desproporcionais, permissões para investigação de sua vida privada, compartilhamento de dados cadastrais com terceiros e eleição de foro distante do domicílio do consumidor, entre outras técnicas contratuais que reforçam a desigualdade estrutural da relação (LORENTINO, 2016).

Sob essa ótica, de um lado, está o indivíduo cuja posição econômica se reduz ao papel de consumidor vulnerável, de outro, uma cadeia complexa de atores econômicos que dispõem de superioridade técnica, informacional e financeira perante ele, regulamentando unilateralmente o conteúdo e os efeitos do contrato (TEPEDINO; CONDER; BANDEIRA, 2021). Ora, considerando que os sujeitos do contrato não ocupam posições econômicas

equivalentes e possuem necessidades diferentes, é natural que o pacto, quando deixado ao livre jogo das vontades tenda à desproporção (LORENTINO, 2017).

Tal constatação evidencia a insuficiência do dogma liberal do equilíbrio contratual, cuja premissa básica é a equivalência abstrata entre partes que, na prática, jamais se encontram em condições simétricas. No plano dogmático, essa vulnerabilidade afeta diretamente o elemento volitivo, considerado pela teoria do negócio jurídico como núcleo constitutivo do contrato.

O contrato de consumo, nesse contexto, funciona como instrumento de integração forçada e como mecanismo de reprodução das desigualdades impostas pela indústria dominante, legitimando relações de poder que se apresentam sob a aparência formal de acordos voluntários, mas que, substancialmente, refletem imposições sociais, técnicas e econômicas que detém valor obrigacional.

Isso posto, ato de contratar passa a constituir uma etapa necessária do próprio consumo, enquanto consumir converte-se em um gesto de necessidade social. Os indivíduos são interpelados ao consumo de forma coercitiva, de modo que “a opção de não ir às compras não figura entre aquelas possíveis ao consumidor” (BAUMAN, 2008, p. 88).

Nessa perspectiva, o consumo não se origina de um agir livre e autônomo, mas de uma imposição estrutural incontornável: o consumidor – contratante economicamente vulnerável – é submetido aos contratos a partir de comportamentos consumeristas próprios da sociedade moderna. Sem contratar, não há acesso às condições materiais mínimas exigidas para uma existência digna no contexto contemporâneo (LORENTINO, 2016).

Conclusivamente, se o ato de consumo não se funda em um exercício efetivo de autogoverno ou autodeterminação, torna-se insustentável a aplicação da teoria geral dos contratos, cuja validade e vínculo obrigacional repousa justamente sobre o dogma da autonomia da vontade – posteriormente adaptado, em termos constitucionais, sob a formulação conceitual da autonomia privada. À vista disso, Bolwerk e Lorentino dispõe que

a falência da lógica liberalista sempre esteve justamente em considerar a todo homem como unidade equivalente em condições intelectuais, patrimoniais, morais e sociais. De fato a sociedade, notadamente aquela que se construiu após a Revolução Industrial, mostrou-se composta por diversidades em todos os aspectos, e é obvio que em um cenário de sujeitos heterogêneos não se apresenta logicamente possível que um comando de regras, baseadas em um cenário de sujeitos homogêneos, possa se compatibilizar com um cenário de sujeitos heterogêneos (BOLWERK; LORENTINO, 2014).

Como bem pontuam Grinover, Vasconcelos e Benjamin, citados por Tartuce:

A sociedade de consumo, ao contrário do que se imagina, não trouxe apenas benefícios para seus atores. Muito ao revés, em certos casos, a posição do consumidor, dentro deste modelo, piorou em vez de melhorar. Se antes fornecedor e consumidor encontravam-se em situação de relativo equilíbrio de poder e barganha (até porque se conheciam), agora é o fornecedor que, inegavelmente, assume a posição de força na relação de consumo e que, por isso mesmo, 'dita as regras'. E o direito não pode ficar alheio a tal fenômeno. O mercado, por sua vez, não apresenta, em si mesmo, mecanismos eficientes para superar tal vulnerabilidade do consumidor. Nem mesmo para mitigá-la. Logo, imprescindível a intervenção do Estado nas suas três esferas: o Legislativo formulando as normas jurídicas de consumo; o Executivo, implementando-as; e o Judiciário, dirimindo os conflitos decorrentes dos esforços de formulação e de implementação (BENJAMIN, GRINOVER, VASCONCELOS *apud* TARTUCE, 2021, p. 60).

A realidade das relações consumeristas exige, portanto, o abandono da ficção de liberdade contratual e a adoção de categorias jurídicas e interpretativas capazes de refletir as condições concretas da desigualdade e da necessidade do sujeito consumidor (LORENTINO, 2016).

Isso posto, Poli e Lorentino concluem:

Portanto, para que se possa considerar qualquer juízo jurídico acerca dos contratos de consumo, é preciso, bem antes, buscar a compreensão deste mesmo contrato enquanto expressão social, típica da contemporaneidade e rica em vicissitudes às quais a lei não têm conseguido atender, razão pela qual o Estado-Juiz passa a exercer o papel de realização da justiça contratual. [...]
Tal como aconteceu com a descrença na existência da igualdade entre os contratantes pregada pelo liberalismo positivista, talvez seja agora o momento de deitar por terra a mentira da existência da vontade, nos contratos de consumo. (LORENTINO; POLI, 2015, p. 175).

Assim, evidencia-se a necessidade de superar o esquema interpretativo tradicional e reconstruir o fundamento do vínculo contratual no consumo, orientando-o por critérios materialmente justos e sensíveis às assimetrias estruturais. Esse movimento, rumo à justiça contratual, será desenvolvido no próximo capítulo, que analisará como a ordem constitucional e a hermenêutica pós-positivista oferecem ferramentas para repensar a legitimidade do contrato de consumo em bases mais equânimes e condizentes com a realidade social.

5 HERMENÊUTICA PÓS-POSITIVISTA NA ATUAÇÃO JURISDICIONAL EM MATÉRIAS DE CONSUMO

A compreensão adequada dos contratos de consumo na contemporaneidade exige uma leitura consideravelmente hermenêutica. As análises desenvolvidas nos capítulos anteriores demonstraram que a aplicação direta da dogmática clássica não encontra qualquer respaldo fático no ambiente de contratação massificada contemplada na sociedade de consumo. O contrato de consumo não nasce da vontade, mas da necessidade (LORENTINO, 2016). E,

quando a necessidade é o motor do vínculo obrigacional, não há espaço para a ficção de autonomia e de liberdade como elemento legitimador – esse ponto de partida deve guiar o modo de atuação jurisdicional.

Conforme observam Bolwerk e Lorentino (2014, p. 03), a crise do positivismo jurídico decorre justamente do fato de que a técnica científicista adotada, que constitui “conteúdo jurídico sistematizado e completo, ou quase completo, a regular todos os fatos sociais das relações privadas”, não acompanha a natureza dinâmica, plural e mutável da estrutura social. Para os autores, é indispensável reconhecer que o Direito opera sobre o fator humano e que, por isso, a conduta humana não se ajusta ao completo, ao acabado ou ao previamente estabelecido, mas se vincula ao imperfeito e ao não científico.

Nessa perspectiva, os autores dispõem que a racionalidade rígida delimitada pelo positivismo se mostra incompatível com a diversidade e com a imprevisibilidade que caracterizam a existência humana e a própria autonomia do sujeito. Diante disso, eles evidenciam que

os fatos sociais desembocam no Judiciário e este já não pode mais manter-se atrelado à antiga postura dogmática de interpretar literalmente as disposições do Código Civil, ainda que supostamente revestido pela autonomia da vontade, pois a dinâmica das relações sociais privadas provoca reações no Direito de modo que o intérprete precisa conjugar de forma aberta os comandos civilistas em consonância com as diretrizes humanistas e constitucionais. A compreensão do conteúdo jurídico deve perpassar o construto dogmático de visão do Direito porque tem por objetos a realidade social e a experiência jurídica do produto desta realidade, isto é, o conteúdo jurídico deve adequar-se (responder) ao existencialismo das necessidades da sociedade (BOLWERK; LORENTINO, 2014, p. 05).

Por sua vez, Lênio Streck complementa que “a hermenêutica tem um caráter existencial” (STRECK, 2019, p. 89). Sob esse viés, a hermenêutica pós-positivista se apresenta como caminho necessário, integrando Constituição, valores e contexto social como critérios essenciais de interpretação e aplicação do direito, propondo “a utilização do juízo de adequabilidade realizado pelo Estado interventor aos casos concretos” (BOLWERK; LORENTINO, 2014, p. 07).

Nesse horizonte metodológico, a interpretação dos contratos de consumo deve ser radicalmente constitucionalizada. A Constituição, que elegeu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e consagrou a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica, fornece o eixo normativo pelo qual o intérprete deve direcionar a leitura das relações contratuais. Os princípios da função social do contrato, da proteção do vulnerável, da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual deixam de ser meras referências

retóricas e passam a ser exigências concretas para que se efetive a justiça material. (TARTUCE, 2017; LORENTINO, 2016).

Essa mudança demandada pela hermenêutica constitucional implica uma revisão profunda do conceito jurídico de liberdade. Nessa senda, Lorentino determina que

soa evidente que o projeto liberalista continua vivo dentro da sociedade de consumo. O que mudou são as feições das estruturas dominantes; antes a burguesia, hoje a indústria de fornecimento de bens e serviços, altamente sofisticada pela tecnologia à disposição da fabricação de novos produtos e serviços e da veiculação da propaganda em diversos cenários (casa, trabalho, lazer) aptos a alcançar o consumidor. No entanto, uma coisa permanece sem alterações: o princípio da liberdade, que caracterizou o liberalismo burguês, foi inútil para efetivamente libertar as pessoas e para conferir-lhes autonomia no ato de contratar (LORENTINO, 2016, p. 75).

A releitura constitucionalizada da liberdade tem impacto direto sobre o modo como se concebe a função do Estado na ordem econômica. Como destaca Roberto Senise Lisboa, citado por Lorentino, diante da assimetria estrutural entre consumidores e fornecedores, cabe ao Estado reprimir abusos e corrigir distorções contratuais por meio de medidas dirigidas e intervencionistas (LISBOA *apud* LORENTINO, 2016).

Portanto, na sociedade de consumo, a fragilidade da autonomia privada não pode ser ignorada; ao contrário, deve ser compensada pela atuação jurisdicional como instrumento de realização da justiça e de reequilíbrio das relações contratuais. Essa necessidade de intervenção evidencia-se quando se reconhece que os contratos de consumo formam a maior parcela dos vínculos privados na contemporaneidade. Como observa Tartuce (2017, p. 25), o contrato configura hoje “o instituto jurídico mais relevante para o Direito Privado”. Sob essa perspectiva, o autor acrescenta que “o seu fundamento é a perpetuação da vida humana, ou seja, o atendimento das necessidades da pessoa”.

Nessa realidade, a justiça contratual assume papel central na atuação jurisdicional. O paradigma interpretativo, portanto, deve partir da regra (contratos desequilibrados) e não da exceção (contratos negociados). Sob esse prisma, Fábio Ulhoa Coelho estabelece que

Podem-se divisar, na evolução do tratamento que o direito dispensa aos acordos entre os sujeitos privados, três modelos fundamentais. O primeiro, em que prevalece sempre a vontade das partes, e a interferência do aparato estatal limita-se, basicamente, a garantir tal prevalência (modelo liberal); o segundo, em que a interferência do aparato estatal substitui, em determinadas situações, a vontade manifestada pelas partes por regras de direito positivo (modelo neoliberal); e, por fim, o terceiro, em gestação, em que se distingue o acordo feito por sujeitos privados iguais do contrato entre desiguais, com o intuito de prestigiar a vontade das partes naquele e tutelar o economicamente mais fraco neste (modelo reliberalizante) (COELHO, 2012, p. 28).

Acerca do equilíbrio contratual, Bruno Miragem (2020) adverte que o aplicador e intérprete de direito deve promover não só a equidade econômico-financeira, mas também os equilíbrios de posição jurídica e informacional. Dessa forma, a lógica interpretativa do pensamento pós-positivista “leva o hermeneuta a um constante processo de construção e reconstrução da Lei e que pode ensejar numa atuação jurídica mais justa e realista” (BOLWERK; LORENTINO, 2014, p. 06).

Por sua vez, já que o vínculo contratual está relacionado ao grau de liberdade real do sujeito no momento da contratação, se esse grau é inexistente – como ocorre em contratos consumeristas, decorrentes de necessidade – o intérprete, em sua análise, deve promover a substituição do critério volitivo pelo critério funcional: o contrato deve ser avaliado conforme sua capacidade de atender necessidades que o originaram e de preservar a dignidade do sujeito consumidor.

Sob essa ótica, os contratos de consumo possuem natureza finalística orientada à satisfação das necessidades do consumidor, pois é essa a razão de sua existência tanto no plano jurídico quanto no plano fático. Assim, seus efeitos obrigacionais – especialmente no âmbito jurisdicional – somente poderiam ser legitimamente reconhecidos quando o fornecedor demonstra que a finalidade contratual foi efetivamente cumprida (LORENTINO, 2016).

Outrossim, essa perspectiva exige repensar a própria noção de força obrigatória nos contratos de consumo. Na realidade massificada, a obrigatoriedade não pode derivar da autonomia da vontade, mas da finalidade social do contrato. Se essa finalidade não é cumprida, a exigibilidade se esvazia (BOLWERK; LORENTINO, 2014). Assim, a força obrigatória deixaria de ser um dogma abstrato e passa a decorrer da função social efetivamente desempenhada pelo pacto.

Tal viés hermenêutico implica inverter o ônus argumentativo: se o fornecedor aciona o consumidor judicialmente, não lhe basta provar a formalidade ou a assinatura; deve demonstrar que a prestação foi adequada, proporcional e funcional, de modo a atender às necessidades do contratante vulnerável. O Judiciário, por seu turno, deve avaliar se o contrato foi cumprido em termos qualitativos e quantitativos, se respeitou o equilíbrio informacional e se não impôs obrigações desmedidas. Dessa forma, conforme dispõe Bolwerk e Lorentino (2014, p. 05), o intérprete “deve alinhar seu pensamento jurídico perante os fatos sociais concretamente existentes na realidade fenomênica”.

Assim, a jurisdição pós-positivista torna-se espaço central da realização da justiça contratual. A hermenêutica jurídica “enseja a aproximação dos conteúdos dos diplomas legais,

possibilita a flexibilização de princípios de direito e a ponderação de valores dentro de critérios de razoabilidade/proporcionalidade” (BOLWERK; LORENTINO, 2014, p. 10). Seu papel é corrigir assimetrias, compensar desigualdades, proteger vulnerabilidades e assegurar que o contrato cumpra sua função social de permitir que o consumidor acesse bens e serviços indispensáveis a uma existência digna.

Em síntese, a hermenêutica pós-positivista propõe “a utilização do juízo de adequabilidade realizado pelo Estado interventor aos casos concretos” (BOLWERK; LORENTINO, 2014, p. 07), a fim de superar a ficção liberal da autonomia e da liberdade contratual no consumo e instituir uma interpretação comprometida com a dignidade humana e com a ordem constitucional. Com isso, a jurisdição deixa de se limitar ao controle da literalidade das cláusulas e passa a assegurar justiça material, a fim de reconduzir o contrato ao seu fundamento legítimo: a proteção da pessoa e a efetivação dos valores que estruturam o Estado Democrático de Direito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu evidenciar que a teoria contratual clássica, fundada na autonomia da vontade, na liberdade contratual e *no pacta sunt servanda*, embora historicamente relevante e ainda formalmente presente na dogmática civilista atual, mostra-se estruturalmente insuficiente para explicar, legitimar ou regular adequadamente as relações de consumo contemporâneas. Isso porque, como assinalam Neves e Tartuce (2021, p. 60), “a sociedade mudou, eis que vivemos sob o domínio do capital, e com isso deve-se modificar o modo de se ver e se analisar os pactos, sobretudo os contratos de consumo”.

Os pressupostos liberais de igualdade formal, racionalidade plena, liberdade real de escolha e poder negocial equilibrado já não se sustentam numa sociedade marcada pela contratação massificada, pela ausência de diálogo e pela assimetria informacional. Nesse contexto, o ato de contratar não se configura como expressão genuína de vontade, mas como consequência inevitável da própria inserção do sujeito na dinâmica social capitalista, que o impele a contratar para garantir o acesso a bens e serviços essenciais tanto à sobrevivência quanto à concretização de uma vida digna.

Os contornos sociabilizadores do direito privado – função social, boa-fé objetiva, proteção do vulnerável e equilíbrio contratual – não foram suficientes para eliminar a permanência de elementos voluntaristas na interpretação do negócio jurídico e na atribuição

de força obrigatória ao contrato de consumo. Permanecem desigualdades estruturais que tornam fictícia a autonomia do consumidor, o qual não escolhe contratar tampouco delibera sobre o conteúdo do contrato que lhe é imposto. Assim, a autonomia e a liberdade, ancoradas em premissas liberais dissociadas da realidade material do mercado, convertem-se em ficções legitimadoras de obrigações não genuinamente assumidas.

Diante desse cenário, torna-se necessária uma reorientação hermenêutica capaz de reconhecer a vulnerabilidade estrutural do consumidor como componente indissociável do vínculo contratual de consumo. À luz de uma hermenêutica pós-positivista e constitucional, conclui-se que a legitimação dos contratos de consumo não pode repousar na vontade abstrata, mas deve ser reinterpretada a partir de critérios materiais de justiça, proporcionalidade, funcionalidade e respeito à dignidade da pessoa humana. Tal compreensão demanda uma atuação jurisdicional que transcenda o controle de literalidade das cláusulas, assumindo função garantista mediante a aplicação do juízo de adequabilidade e a ponderação de valores constitucionais para reequilibrar as relações assimétricas.

Nessa linha, em conformidade com Lorentino e Bolwerk (2014), a interpretação jurídica deve orientar-se por parâmetros existenciais e constitucionais, de modo a oferecer respostas mais adequadas e humanizadas na aplicação do direito, reconhecendo que cabe ao intérprete – na atuação do Estado – proteger o sujeito que contrata não por vontade, mas por imperativo de vida.

Reafirma-se, assim, que a superação do paradigma liberal em direção à aplicação de um direito civilista contratual constitucionalizado, funcional e socialmente orientado representa uma exigência jurídico-política indispensável para assegurar justiça contratual, efetividade dos direitos fundamentais e proteção substancial do consumidor. A consideração da reeleitura do fundamento do vínculo obrigacional – deslocando-o da vontade abstrata para a necessidade concreta, da liberdade formal para a função social e da ficção voluntarista para a realidade material da contratação massificada – constitui o caminho hermenêutico capaz de compatibilizar o direito contratual com o projeto constitucional e com a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

_____. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código do Consumidor**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2025.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil 3: contratos** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso completo** [livro eletrônico]. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LORENTINO, Sérgio Augusto Pereira. **A jurisdição e os contratos de consumo: entre o direito posto e a facticidade**. Belo Horizonte: DelRey, 2017.

_____. **Elementos fundamentais para uma teoria própria dos contratos de consumo: entre a autonomia privada e a ordem pública constitucional**. 2016. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

LORENTINO, Sérgio Augusto Pereira. BOLWERK, Aloísio Alencar. **O Direito Civil sob a Ótica Pós-positivista: uma nova interpretação a partir da redefinição do conceito de liberdade**. In: Roberto Senise Lisboa; Joyceane Bezerra de Menezes. (Org.). **RELAÇÕES PRIVADAS E DEMOCRACIA**. 1ª ed. Florianópolis: FUNJAB, 2014, p. 125-142.

LORENTINO, Sérgio Augusto Pereira; POLI, Leonardo Macedo. Autonomia dos consumidores nos contratos: uma análise crítica e propositiva da condição consumerista na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, Minas Gerais**, v. 1, n. 2, p. 160–177, 2015.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 8. ed., 2016.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Compreender direito: hermenêutica** [livro eletrônico]. 1.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim. **Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do direito civil, vol. 3: Contratos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca Ltda., 2021.